

A. I. N º - 210566.0001/10-0
UTUADO - BELAP AGRO PECUÁRIA S/A
AUTUANTE - JOÃO BATISTA ALMEIDA SÉRGIO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 28.12.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0394-02/10

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. CAFÉ ARÁBICA EM GRÃOS. DESTINATÁRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O ICMS será pago no momento da saída da mercadoria enquadrada no regime de diferimento. É deferido o ICMS incidente nas saídas de café em grãos efetuadas por produtor rural, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior. Infração caracterizada, uma vez que a mercadoria se destinava ao outra Unidade da Federação e não foi obedecido o disposto no artigo 347, II cc com art.348, § 1º, do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2010, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$16.568,06, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, conforme documentos às fls.04 a 09.

Em complemento consta na descrição dos fatos:

“Referente a 540 sc de café arábica em grãos sendo transportados no veículo volvo carreta de placas JZZ-8884 e IMG-8374, conduzido pelo Ramon Araujo da Silva, CNH-03475342376. A mercadoria está acobertada pelo DANFE-000078, datado de 18/06/2010 emitido pela empresa Belap Agro Pecuária S/A, IE-25389896 e pelo DAE, sem número de série, sem valor a recolher, sem data de vencimento, sem autenticação bancária, número da nota fiscal, não corresponde a nota fiscal citada. A mercadoria se enquadra no regime de diferimento destina-se a Industria Alimentícias Maratá Ltda, com CNPJ-03861151000130, estabelecida na cidade de Itaporanga d’Ajuda-Se. Cópias dos citados documentos estão anexados fazendo prova junto ao fisco.”

O autuado, através de seu representante legal, às fls.18 a 21, impugnou o Auto de Infração com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Aduz que não procede a conclusão fiscal por não se coadunar com a legislação pertinente à matéria e veracidade dos fatos.

Esclarece que é contribuinte do ICMS sujeito ao regime normal de apuração nos termos do Artigo 124, Inciso I, Alínea “a” do RICMS/BA, estando enquadrado no Regime de Diferimento, conforme Certificado de Crédito do ICMS sob o nº 051.034.099-50 de 12/11/1997, nos termos dos artigos 347 e 348 complementado pelo artigo 482, inciso I, do RICMS/BA.

Observa que as mercadorias (*café cru em grãos*) objeto do devidamente acobertadas pelo DANFE nº 0078 datado de 18/06/

zerado, devidamente visado na data de 18/06/2010, pelo Fisco de Origem, através da pessoa responsável com matrícula nº 13.102.891-9, nos termos do artigo 483, inciso I, do RICMS/BA.

Aduz que a disposição legal estabeleceu um tratamento especial para as empresas com regimes de contribuições normais, qual seja o de poder compensar os débitos e créditos mensalmente, apurando até o nono dia do mês subsequente o valor do débito a pagar ou mantendo o crédito em conta gráfica.

Por conta disso, sustenta que atendeu os requisitos de exigibilidade legal pertinentes, procedendo de acordo com as normas do RICMS/BA, elaborando os registros fiscais de apuração do ICMS e apresentando a DMA do mês 06/2010, conforme protocolo interno nº 02921373 do dia 07/07/2010.

Chama a atenção de que está previsto no inciso II do artigo 482 do RICMS/BA, a hipótese da nota fiscal ser acompanhada pelo DAE zerado desde que visado pelo Fisco de origem.

Salienta que são normas consagradas de hermenêutica que “a regra especial prevalece sobre a regra geral” e que “ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue”.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.54 a 55 o autuante, discordou de que o autuado tivesse procedido de acordo com o artigo 483, inciso I, do RICMS/97, esclarecendo que a operação de venda de café arábica para outra UF, estava acobertado pelo DANFE nº. 0078, de 18/06/2010, no valor de R\$138.067,20 em cujo rodapé, campo Informações Complementares do DANFE, consta que o ICMS foi recolhido pelo Regime Especial conf. Parecer GETRI 1129/95, de 15/05/1995, porém, que em consulta ao CPT da SEFAZ, o Parecer citado não pertence a essa empresa.

Quanto ao DAE negativo, (Doc.08 do PAF), que se fazia acompanhar da nota fiscal, previsto no art. 483, II, do RICMS/BA, observa que foi consignado no mesmo no campo de Informações Complementares, "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E CRÉDITO FISCAL", relativo à outra Nota Fiscal de nº 077, ou seja, foi anexada cópia de DAE relativo a outra NF, o que torna, segundo o autuante, este documento inidôneo para a operação, com clara intenção de burlar o fisco estadual.

Observa que de acordo o que consta no campo Informações Complementares das cópias dos DAEs acostados, foi efetuada venda de 540 sacos de café, através da NFe nº 0077, e ICMS de R\$16.568,06, que seria, em tese, para abater da sua conta corrente de apuração do ICMS, porém, verificando a última DMA apresentada, a empresa possuía, em 31/05/2010, saldo credor de ICMS no valor de apenas R\$ 22.205,91 para acobertar todos esses débitos, relativos às NFe nºs 0077, 0078 e 0079, que também sofreu autuação através do AI-232339.0601/10-0, para ficar por aí, sem buscar outras NFs emitidas no período, ficando patenteado o comportamento de sonegação que a mesma pratica. Diz que o recolhimento de ICMS NORMAL, no período de abril de 2008 a maio de 2010, é ZERO, e nos meses anteriores possui recolhimentos inexpressivos.

Concluindo, manteve integralmente sua ação fiscal, pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da autuação é de que o contribuinte não comprovou o recolhimento do ICMS substituto por diferimento, nas operações de vendas para outros Estados de 540 sacos de café arábica, constante no DANFE nº 000078, conforme documentos às fls.06 a 10.

A infração foi enquadrada nos artigos 343, 347, inciso II, combinado com o artigo 348, § 1º, inciso, do RICMS/97.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado as etapas posteriores, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

De acordo com o artigo 347, inciso II, “a”, combinado com o § 1º do artigo 348, do RICMS/97, o imposto sobre as operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, destinadas a outra unidade da Federação, deve ser pago no momento da saída das mercadorias, cujo DAE deve ser anexado ao documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias.

Consta que o contribuinte não comprovou o pagamento do ICMS do DANFE nº 00078 de venda de “café arábica em grãos”, emitida em 18/06/2010, em operação interestadual.

Assim, no presente caso, o autuado promoveu saída de produto para o Estado de Sergipe, ocorrendo o termo final de diferimento, sendo, portanto responsável pelo pagamento do ICMS.

O autuado, em sua peça defensiva, alegou que procedeu em conformidade com o artigo 483, do RICMS/97. Na análise das peças processuais, verifico que o autuado não procedeu conforme determina o citado dispositivo regulamentar, eis que, o DAE apresentado, fl.08, diz respeito a venda através do DANFE nº 00077. Além disso, observo que consta no campo das informações complementares do documento fiscal que o autuado possui prazo especial para recolher o ICMS devido nas saídas internas e interestaduais de produtos sujeitos ao diferimento, conforme Processo nº 05103619952, Parecer nº 1.129/95, porém, conforme consulta que fiz no INC – Informação do Contribuinte “Pareceres Tributários”, o referido parecer foi concedido ao contribuinte ISA Irrigação Santo André S/A, Inscrição Estadual nº 25.974.797.

Desta forma, a alegação e os documentos apresentados na defesa, não são suficientes para desconstituir a infração, devendo, no presente caso, ser aplicado o disposto no art. 348, § 1º. I, “a” do RICMS/97, quanto à exigência da comprovação do pagamento.

Mantendo o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração, pois o DAE apresentado para comprovação de cumprimento do citado dispositivo regulamentar, não pode ser aceito, por não fazer referência ao documento fiscal objeto da autuação.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210566.0001/10-0, lavrado contra **BELAP AGROPECUÁRIA S/A**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.568,06**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR